



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 108/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02055.000662/2003-21 – Vol. I e II

Autuado: ROSEMARI ROQUE BENVENUTTI

Cuida-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 406852/D- Multa, em desfavor de Rosemari Roque Benvenuti, por “*vender, comercializar 1.0006,00 de madeiras em toras, sem origem legal, das essências florestais. 400,00 m³ de ipê, 200,00 m³ de caixeta; 250,00 m³ de cedro rosa e 200,00 m³ de jatobá.*” em Aripuana/MT. O fiscal autuante enquadrou a conduta ilícita no art. 32, § único, do Decreto nº 3.1799/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, § único, da Lei de Crimes Ambientais, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A sanção pecuniária foi estabelecida em R\$ 503.000,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; comunicação de crime; relação de pessoas envolvidas na infração ambiental; certidão (rol de testemunhas).

Às fls. 10-15, Relatório de Análise e Vistoria que concluiu que apesar de haver autorização para o desmate, e apesar de terem sido emitidas ATPFs para transporte de madeira proveniente da sua área, não houve exploração na propriedade da autuada.

Em sua defesa às fls. 19-23, em 06/01/2004, a autuada arguiu que, ao contrário da alegação de que foram emitidas ATPFs para os detentores e compradores de madeira não tendo sido efetuado o desmate da área licenciada, houve apenas 22,15% do total autorizado na propriedade licenciada que na vistoria realizada no dia 15/10/2003, pela equipe do Ibama, não constatou-se alteração da área indígena. Ademais, juntou documentos às fls. 24-28.

À folha 31, Contradita do Agente Autuante que, questionado pela Procuradoria do Ibama, informou não poder esclarecer com clareza os fatos narrados na defesa, tendo em vista não ter acompanhado a vistoria na propriedade da autuada. Informou ainda, que lavrou o presente Auto de Infração a pedido dos servidores do Ibama que fizeram o sobrevôo na área, já que estes eram incompetentes para tal.

Em 24/01/2005, às fls. 36, o Gerente Executivo do Ibama/MT homologou o auto de infração, fundamentado no parecer jurídico de fls. 33-35.

Inconformada, a administrada interpôs novo recurso às fls. 47-51, em 20/04/2006.

A autuada apresentou nova petição (fls. 57-58), em 04/05/2006, requereu a retificação do recurso interposto.

A Coordenação Geral de Fiscalização do Ibama emitiu Parecer (folha 66) alegando que o sobrevôo da propriedade da autuada é suficiente para detectar que não houve exploração de madeira na área, devendo, assim, o AI ser mantido.

O Presidente do Ibama com base no Despacho nº 0754/2007, negou provimento ao recurso em **25/10/2007** (fls. 71).

Não consta nos autos a data de cientificação da autuada.

Novo recurso em 10/09/2008, às fls. 82-91, por meio de advogada com procuração (fls. 92). Na ocasião, a recorrente alegou que somente tomou ciência do indeferimento do recurso em 05/09/2008, após saber que o processo encontrava-se no Setor de Arrecadação do Ibama; que a defesa foi indeferida sem a devida fundamentação jurídica; que possuía projeto de exploração florestal devidamente aprovado pelo Ibama/MT; que respeitou ao princípio da exploração sustentável, visto que realizou o corte seletivo previamente ao corte raso; que o Ibama não possui provas materiais da infração administrativa, pois o laudo de vistoria técnica foi elaborado sem metodologia científica; que apresentou documentos que comprovaram a exploração em sua propriedade, e afasta a argumentação de extração ilegal de madeiras em terras indígenas; afirmou que houve cerceamento de defesa, visto que apenas recebeu notificação desprovida de fundamentação jurídica. Ademais, requereu que a multa fosse convertida em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 139, do Decreto nº 6.514/08.

Às fls. 117-163, em nova petição, a autuada arguiu que o presente processo foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o auto de infração foi lavrado em 2003, e o direito punitivo do Estado extinguiu-se em 2007; que o processo não possui legalidade, tendo em vista que não preencheu requisitos essenciais para sua validade, tais como a identificação das coordenadas geográficas do local do ilícito ambiental, e o cumprimento do prazo para a apresentação da contradita; que o Ibama não possui competência para impor sanções administrativas ambientais.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 18/04/2012. (fls. 223)

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Kely Rodrigues Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

